

RESOLUÇÃO Nº. 097/2006 – TCE/MA

Dispõe sobre a alteração nos arts. 200, 201, 271, 273, 274, 275 e 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 52, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso XXIV, 66 e 67, § 3º, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os arts. 200, 201, 271, 273, 274, 275 e 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução Administrativa nº. 001/2000, de 21 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo da parcela seja igual ou superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto no § 3º, § 4º e § 5º do art. 274, deste Regimento Interno, e observado o art. 32, inciso I, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado, os correspondentes acréscimos legais.

.....

Art. 201. Provas o pagamento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável.

§ 1º O Termo de quitação de que trata o *caput* será formalizado pelo Diretor de Secretaria e assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas e dele deverão constar, entre outros dados, o número do processo em que o responsável comprova o pagamento integral do débito, o número do acórdão e data de sua publicação, os valores recolhidos e respectivos códigos, nome do ente público creditado e da instituição bancária arrecadadora.

§ 2º O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido.

Art. 271. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal de Contas.

Art. 273. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 66 da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005.

Art. 274. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas regulares com ressalva, quando for o caso, no valor compreendido entre dois e trinta por cento do montante definido no *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000;

II - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

IV - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

V - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

VI - obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

VII - sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

IX - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no *caput* deste artigo;

§ 1º O valor de que trata o *caput* do art. 274 será atualizado, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos V, VI, VII ou VIII, o Plenário do Tribunal de Contas poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tomando-a sem efeito.

§ 3º Observado o inciso III do art. 67 da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005, a multa será de:

I – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por atraso na apresentação de prestação de contas anual, perante o Tribunal de Contas do Estado, exigível quando o responsável for o Prefeito Municipal, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Chefe do Ministério Público Estadual, o Presidente do Tribunal de Contas, o Secretário de Estado, ou detentor de cargo equivalente, o Titular de autarquia, fundação, fundo (de natureza contábil ou autárquica), empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias ou controladas;

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atraso na apresentação, perante o Tribunal de Contas do Estado, de atos sujeito a registro, de licitação e seus consequentes contratos, de relatório resumido da execução orçamentária, assim como da prestação de contas de Câmara Municipal, exigível dos respectivos responsáveis;

III – R\$ 600,00 (seiscentos reais), por atraso na apresentação, perante o Tribunal de Contas do Estado, de cada uma das prestações de contas decorrentes da gestão de recursos vinculados, tais como os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à previdência e assistência social, e à cultura.

§ 4º Os valores das multas de que tratam os incisos I, II e III, do § 3º, serão reduzidos em cinquenta por cento se o pagamento ocorrer dentro dos trinta dias após o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação de prestar as contas ou os atos.

§ 5º O recebimento da prestação de contas ou dos atos elencados nos incisos I, II, III, do § 3º, está condicionado ao prévio pagamento integral da respectiva multa.

Art. 275. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado na data do efetivo pagamento, pelo índice de que trata o § 1º do art. 274.

Art. 276. O Tribunal de Contas levará em consideração, na fixação da multa, além da graduação estabelecida no art. 274, a materialidade e a relevância do fato em relação ao montantes da despesa executada no exercício e o seu reflexo no cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas e na gestão administrativa e financeira do órgão ou entidade."

Art. 2º O Tribunal de Contas manterá cadastro específico das sanções aplicadas com fundamento no art. 274, observadas as prescrições legais a esse respeito.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Decisões Normativas nº. 002/2001-TCE e nº. 003/2001-TCE, de 14 de março de 2001 e 4 de abril de 2001, respectivamente, e as demais disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 de MARÇO DE 2006.**

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
**Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**